



O DESVENDAR DO VÉU DE MAYA: UNIVERSALIDADE, HISTORICIDADE E EXPANSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO ANTI-ESPECISTA

THE UNVEILING OF MAYA'S VEIL: UNIVERSALITY, HISTORICITY AND EXPANSION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE ANTI-SPECIALIST CONTEXT

DOI:

Mateus Rocha de Lisboa¹

Mestrando em Direito e Políticas Públicas pela
Universidade Federal de Goiás.

EMAIL: mateusrochalisboa95@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8759-9228>

RESUMO: A presente pesquisa possui como tema a análise da origem filosófica do Direito Animal. Constatando que essa seara jurídica existe e possui autonomia, o problema que emerge volta-se para a apreensão dos motivos que levaram à sua criação. Para este estudo foi utilizado método hipotético-dedutivo, testando as hipóteses acima expostas para se alcançar conclusão validamente possível. Além disso, esta pesquisa buscou analisar as normas de Direito Animal como espécies integrantes da categoria de direitos fundamentais. Concomitantemente, no âmbito filosófico, a investigação acerca da origem desse ramo jurídico assenta-se na produção de Arthur Schopenhauer, especialmente no que se refere à distinção entre vontade e representação, ao conceito de Véu de Maya e a análise do princípio da individuação. Por fim, a centralidade da dignidade existente nos animais não-humanos pode indicar que o Direito Animal é obra de algum grau de conscientização humana a respeito da complexidade das mais diversas formas de vida.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal; Dignidade; Direitos fundamentais; Vontade; Representação.

ABSTRACT: The theme of this research is the analysis of the philosophical origin of Animal Law. Noting that this legal area exists and has autonomy, the problem that emerges turns to understanding the reasons that led to its creation. For this study, a hypothetical-deductive method was used, testing the hypotheses set out above to reach a validly possible conclusion. Furthermore, this research sought to analyze Animal Law standards as species that are part of the category of fundamental rights. At the same time, in the philosophical scope, the investigation into the origin of this legal branch is based on the production of Arthur Schopenhauer, especially with regard to the distinction between will and representation, the concept of the Veil of Maya and the analysis of the principle of individuation. Finally, the centrality of the dignity that exists in non-human animals may indicate that Animal Law is the work of some degree of human awareness regarding the complexity of the most diverse forms of life.

KEY-WORDS: Animal Law; Dignity; Fundamental rights; Willing; Representation.

¹ Mestrando em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás. Pós-graduando em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo. Atualmente é advogado - Pimentel Kirian e Castro Advogados. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, especialmente na área de Direito Tributário.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A expansão dos direitos fundamentais no contexto do Estado de Direito e o advento do Direito Animal. 2.1 Da categorização dos direitos fundamentais: historicidade, universalidade e expansão. 2.2 Do Direito Animal: origem, conteúdo, sujeito tutelado, princípios e autonomia. 2.3 Da consolidação jurídica do Direito Animal. 2.3.1 Do avanço legislativo do Direito Animal. 2.3.2 Do avanço jurisprudencial do Direito Animal. 2.4 Categorização do Direito Animal como direito fundamental. 3 Da tese humana acerca da origem de consolidação do Direito Animal: o desvendar do Véu de Maya. 3.1 Da compreensão de Arthur Schopenhauer sobre a vontade como ser-em-si. 3.2 O véu de Maya e a ilusão da realidade. 3.3 Um passo além à filosofia kantiana: a dignidade da vida para Immanuel Kant. 3.4 O surgimento do Direito Animal como manifestação do desvendar do véu de Maya. 4 Das perspectivas não humanas acerca da origem do Direito Animal. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 Introdução

Ao longo das últimas décadas se constata o surgimento de novo ramo jurídico, pautado em princípios e fundamentos legais próprios e autônomos, visando à proteção e tutela da dignidade das espécies animais não-humanas. Trata-se do advento do Direito Animal, enquanto seara jurídica apartada do Direito Ambiental, diante de seu objeto próprio de proteção.

Nesse contexto, a compreensão ontológica do Direito Animal se torna questão central para a garantia de sua autonomia, consolidação e desenvolvimento.

Conforme restará desenvolvido na presente pesquisa, observa-se que o Direito Animal tem, por vezes, sua própria independência negada sob a justificativa de se tratar de matéria inserida no âmbito do Direito Ambiental. Tal compreensão, além de manifestamente inadequada, diante do atual estágio jurídico, coloca em risco a própria existência e desenvolvimento do Direito Animal.

Assim sendo, a presente pesquisa tem como tema a compreensão filosófica da origem e consolidação do Direito Animal enquanto fenômeno jurídico autônomo.

Parte-se da pré-compreensão de que o Direito, em que pese consistir em sistema caracterizado por sua completude, não se encontra isolado da experiência social em geral, sendo, ao contrário, reflexo de tal vivência humana. Assim, a origem do Direito Animal, ontologicamente analisado, deve ser buscada para fora das meras normas que o constitui.

Diante desse cenário, a presente pesquisa possui como problema a imprecisão relativa à origem e aos fundamentos ontológicos do Direito Animal, questionamento de central relevância para a consolidação de sua autonomia e desenvolvimento. Isso

porque a expansão observada, legislativa e jurisprudencialmente, desse ramo jurídico apresentará caminhos claramente distintos na medida em que se define qual o substrato filosófico que se encontra por detrás da estruturação do Direito Animal.

Dessa maneira, a presente pesquisa constatou que o percurso histórico dos direitos fundamentais consiste, alegoricamente, em manifestação gradual daquilo que Arthur Schopenhauer conceituou como retirada do Véu de Maya, de modo que tal desvendar, no presente momento, alcança, também, a dignidade das espécies animais não-humanas.

Para tanto, este estudo, mediante método hipotético-dedutivo, desenvolveu-se a partir da busca pela compreensão da origem e do sujeito promotor do Direito Animal. Para tanto, formaram-se três hipóteses distintas, quais sejam, (i) a hipótese humana, para a qual a construção e consolidação do Direito Animal se fundamenta no desenvolvimento da percepção social da presença de dignidade (atributo da vontade, no conceito schopenhaueriano), indistintamente, em todas as espécies animais, mediante exercício de desvendamento do Véu de Maya; (ii) a hipótese não humana, segundo a qual o Direito Animal seria conquista de seus próprios sujeitos tutelados, quais sejam, as espécies animais não-humanas; e (iii) a hipótese de negação, para a qual o Direito Animal consiste em mero apêndice do Direito Ambiental, não possuindo, assim, qualquer autonomia.

Como metodologia de pesquisa, este estudo assenta-se na revisão de literatura e na análise legal e jurisprudencial da matéria, de modo que se torne possível compreender, ontologicamente, qual fundamento que concretamente sustenta as normas inerentes ao Direito Animal no presente momento. Nesse diapasão, concomitantemente à revisão bibliográfica dos direitos fundamentais, do Direito Animal e da obra de Arthur Schopenhauer, empreende-se recorte, do último século, para se observar o tratamento que o ordenamento jurídico brasileiro confere ao Direito Animal.

Por fim, cabe destacar que esta pesquisa tem como objetivo geral, conforme acima demonstrado, a compreensão do fundamento ontológico do Direito Animal.

Por outro lado, como objetivos específicos, podem ser apontados os seguintes: (i) analisar o conteúdo dos direitos fundamentais, bem como suas características essenciais; (ii) observar a origem, o sujeito tutelado, o conteúdo e a autonomia do

Direito Animal; (iii) descrever o cenário jurídico do Direito Animal, em especial no que se refere aos âmbitos legislativo e jurisprudencial; (iv) constatar a possível inserção dos direitos animais enquanto espécie de direito fundamental; (v) compreender o conceito de vontade e representação para Arthur Schopenhauer; (vi) analisar o conceito de dignidade para Immanuel Kant; (vii) empreender estudo da ideia de Véu de Maya e seu desvendar; (viii) compreender os motivos que (im)possibilitam a compreensão de ser o Direito Animal mero apêndice do Direito Ambiental; e (ix) observar a (im)possibilidade de o surgimento de garantias jurídicas advindas de sujeitos por elas não tutelados.

Para que tais objetivos sejam alcançados, esta pesquisa irá se estruturar em três sessões, além desta Introdução e da Conclusão. Desse modo, na segunda sessão deste estudo, o objetivo será apresentar os dois eixos temáticos primordiais: os direitos fundamentais, no contexto do Estado de Direito, e o Direito Animal, desde seu surgimento até sua consolidação, expansão e organização.

A terceira sessão será voltada para o desenvolvimento da hipótese aqui exposta como possivelmente verdadeira, qual seja, a de que as garantias aos animais não humanos seria consequência, do ponto de vista filosófico, do exercício de desvendar o véu de Maya por parte da humanidade, a qual passa a reconhecer dignidade em outros fenômenos que representam a vontade.

A quarta sessão deste artigo volta-se para compreender qual seria a hipótese alternativa à lançada nesta pesquisa. Nesse sentido, será exposta a corrente não humana acerca da origem do Direito Animal. Por fim, na última sessão, serão expostas as conclusões e observações finais extraídas desta estudo.

Nesse contexto, constatar-se-á a seguir que a gênese do Direito Animal se manifesta como exercício de desvendar o Véu de Maya, nos termos da filosofia schopenhaueriana.

2 A expansão dos direitos fundamentais no contexto do Estado de Direito e o advento do Direito Animal

Hodiernamente, o estudo jurídico perpassa pela compreensão de dois conceitos que se tornaram essenciais: Estado de Direito e direitos fundamentais.

Conforme desenvolve Joaquim Carlos Salgado (Salgado, 1998, p. 40), a justificação do poder ou do Estado pode, na história ocidental, ser classificada em três

momentos distintos. A primeira, se estendendo da Antiguidade Clássica à Idade Médica, consiste no Estado Ético Imediato, por qual do qual a justificação do poder advinha da finalidade que o Estado apresentava, finalidade esta eminentemente ética, no sentido de proporcionar o bem coletivo.

Em um segundo momento, no século XVII, emerge a ideia de Estado Técnico Moderno, por meio do qual a justificação do poder passa a ser, justamente, a técnica para alcançá-lo e preservá-lo, isto é, o fundamento do Estado e do poder passa a ser, tão-somente, sua conquista e manutenção.

Por outro lado, a partir dos movimentos iluministas, inaugura-se o terceiro estágio de justificação estatal – o Estado Ético Mediato ou Estado de Direito. A característica primordial do Estado de Direito consiste no conceito de legitimidade: o Estado ou o poder somente se justifica pela legitimidade que possui em sua origem, em seu exercício e na sua finalidade.

Assim, o Estado hodierno existe, em sua origem, pela legitimidade democrática que apresenta (a vontade do povo) e, se mantém, pela legitimidade técnica ou de exercício em que se estrutura: o Direito, mediatizando a vontade popular à finalidade que almeja. Nesse caso, a finalidade passa a ser a declaração e realização dos direitos fundamentais.

Percebe-se, assim, a intrínseca relação existente entre Estado de Direito e direitos fundamentais: sob a égide do primeiro, a Ciência Jurídica ganha central importância por se tornar o mecanismo (mediação) que visa à promoção do bem comum, a ser realizado através da garantia e efetividade dos direitos fundamentais.

Nesse cenário, o estudo se desloca para a compreensão da gênese dos direitos fundamentais, isto é, como tais direitos são positivados e efetivados no contexto do Estado de Direito (nomogênese jurídica).

De acordo Miguel Reale (Reale, 1992, p. 192-193), a norma jurídica (gênero, no qual determinado direito fundamental é espécie) surge a partir da “multiplicidade às vezes considerável de fatores, os quais podem ser conglobados, de modo geral, em duas categorias, ou dimensões, a de ordem axiológica e a de ordem fática”.

A teoria tridimensional do Direito, desenvolvido pelo referido autor, aponta que a norma jurídica surge justamente a partir da incidência de determinadas exigências axiológicas (valores) operadas, concretamente, sobre delimitadas circunstâncias fáticas.

Tanto as intituladas exigências axiológicas (moral, econômica), quanto às condições fáticas sobre as quais incidem as primeiras demonstram que o Direito, emergido dessa conjunção de fatores, pode ser compreendido como experiência cultural intrinsecamente marcada pela temporalidade e historicidade (Reale, 2000, p. 247).

Todo esse entendimento se torna necessário para se compreender que o Direito não consiste em algo dado, mas sim construído pela sociedade humana, bem como que tal construção surge e se consolida a partir congruência jurídica ao seio social em que está inserido. Em outras palavras, o Direito somente irá emergir e, posteriormente, permanecer quando representar e proteger valores contextualizados com determinada realidade fática, na medida em que é fruto de específica experiência social.

Essa confluência de fatores consistirá, justamente, na questão da legitimidade, caracterizado não apenas pela motivação afetiva ou racional do poder, mas, sobretudo, pela crença em seu valor (Gozzi, 1998, p. 403).

Assim sendo, os direitos fundamentais surgem como categoria encontrada pelo Direito para alcançar a finalidade proposta pelo Estado (a realização do bem comum), o qual, mediatizado pelo Direito, irá produzir normas a partir da experiência axiológica e fática de determinada sociedade.

2.1 Da categorização dos direitos fundamentais: historicidade, universalidade e expansão

Percebe-se acima que os direitos fundamentais possuem central relevância para o Estado de Direito: será através da positivação e efetivação de garantias abstratas, intrinsecamente ligadas à dignidade da pessoa humana, que a finalidade legítima do poder estatal poderá ser alcançada, proporcionando, assim, o bem comum para seus cidadãos.

Ainda sobre a legitimidade do Estado e do Direito, importante destacar a ressalva trazida por Saulo Coelho e Caio Pedra, segundo o qual a efetividade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, no presente momento, depende consideravelmente mais da concordância e do comprometimento consciente da sociedade com sua concretização, do que, tão-somente, através da utilização da estrutura coercitiva do Estado (Coelho e Pedra, 2013, p. 179).

Outro aspecto relevante no que se refere aos direitos fundamentais consiste em

compreender seu conteúdo, para que se possa estabelecer limites e delimitações claras a respeito do que se pode enquadrar dentro dessa perspectiva.

Assim sendo, os direitos fundamentais, em suma, possuem como conteúdo normas que garantem a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2006, p. 84).

Conforme apontado por Miguel Reale (Reale, 1992, p. 194), compreendendo a nomogênese como produto da relação pressuposta entre valores e fatos sociais, os direitos fundamentais, nessa perspectiva, consistem em proteções jurídicas (garantias), mediatizadas pelo Direito, visando tutelar, em suma, a dignidade da pessoa humana (aspecto axiológico). Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, enquanto valor, atrai o conteúdo dos direitos fundamentais (Sarlet, 2006, p. 84).

Se por um lado o contexto axiológico que remonta à nomogênese dos direitos fundamentais consiste na dignidade da pessoa humana enquanto valor, por outro lado, no aspecto fático, se vislumbra o caráter da historicidade dos direitos fundamentais.

Dessa maneira, os direitos fundamentais têm como característica a historicidade na medida em que advêm de processos históricos de luta por sua afirmação, não sendo, assim, dados pela natureza, mas sim, construídos e afirmados pela sociedade humana em determinado contexto histórico e social.

A ideia de compreender o Direito como experiência social, conforme apontado por Miguel Reale (Reale, 1992, p. 54), possibilita entender os direitos fundamentais como “momento de cumeada do processo ético-político e apresenta a Ordem Jurídica democrática, na qual esses direitos podem se efetivar, como o momento *maximum* ético da vida contemporânea” (Coelho, 2012, p. 298).

Em síntese, os direitos fundamentais podem ser compreendidos a partir de reconhecimento sócio-político historicamente situado (Coelho, 2012, p. 298), revelando, portanto, seu caráter de historicidade inerente ao Direito enquanto experiência social.

Outro aspecto de salutar relevância para o presente estudo consiste no caráter universal dos direitos fundamentais. Em que pese a plurivocidade que a adjetivação de universal pode conferir aos direitos fundamentais, seja no plano da titularidade, no plano temporal, cultural ou de vinculação, o fato é que os direitos fundamentais são universais na medida em que afirmam e reconhecem a dignidade do homem como fim

último e maior da vida política (Coelho, 2012, p. 299-300).

Esse aspecto deve ser lido e interpretado em conjunto com o caráter historicista dos direitos fundamentais. Isso porque tais direitos consistem em fenômenos claramente delimitados pelo tempo e pela sociedade que os reconhece e os afirma. Todavia, na medida em que realizado tal reconhecimento (a nomogênese do direito fundamental), este é universal pois deve ser aplicado, indistintamente, a todos os seres, porquanto nada mais é do que a posituação da dignidade da pessoa humana enquanto valor axiológico reconhecido no seio social.

Nesse diapasão, a historicidade e a universalidade dos direitos fundamentais deve ter como diretriz um humanismo capaz de reconhecer a dignidade como fim em si mesmo, de modo que não se pode desconsiderar o pleno respeito às condições próprias do outrem (Coelho, 2012, p. 300). Emerge, assim, a dialética dos direitos fundamentais enquanto manifestação da alteridade e do reconhecimento, no plano de uma sociedade inclusiva (Coelho, 2015, p. 15).

É justamente desse contexto que se observa o caráter personalíssimo do direito fundamental. Devendo este ter aspecto significacional aberto, apresentará como conteúdo, em síntese, a dignidade como fim em si mesmo, contudo concretizada de maneira própria e exclusiva por cada ser titular desses direitos.

Diante do exposto, conclui-se que os direitos fundamentais são manifestações jurídicas, históricas e universalistas, advindas da dignidade como fim em si mesmo, sendo este o seu elemento central e determinante.

2.2 Do Direito Animal: origem, conteúdo, sujeito tutelado, princípios e autonomia

O Direito Animal, no hodierno ordenamento jurídico, consiste em seara recente em sua construção e consolidação. Trata-se de experiência que não possui, ainda, um século desde sua gênese, observada a partir da posituação de normas jurídicas voltadas para a proteção dos animais não-humanos enquanto seres dignos de proteção com fim em si mesmo.

Portanto, por Direito Animal se compreende como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (Ataíde Júnior, 2020, p. 111).

Nesse sentido, o Direito Animal surge como manifestação da quarta dimensão dos direitos fundamentais (Ataíde Júnior, 2020, p. 116). Isso porque opera-se transmutação do conceito civilista de animal como coisa, passando a ser o animal sujeito de direito (conceito animalista) (Ataíde Júnior, 2018, p. 50), tendo em vista que toda dignidade, sendo protegida por direito fundamental, deve ser garantida como fim em si mesmo.

Dessa maneira, constata-se que o Direito Animal tem como objeto de estudo as normas que protegem e garantem a dignidade dos animais não-humanos. Por se tratarem de normas protetivas da dignidade, constituem em direito fundamental, dessa vez, de quarta geração, o que corresponde à expansão (historicidade e universalidade) dos direitos fundamentais.

A origem dessa seara jurídica remonta aos primeiros diplomas normativos que estabeleceram limites à atuação humana sobre seres animais não-humanos. No Brasil, o Decreto n. 24.645/1934, que estabelece medidas de proteção animal, é tido como marco legal de surgimento das primeiras normas garantidoras de proteção à dignidade animal – intitulada como a Lei Áurea dos animais (Ataíde Júnior; Mendes, 2020, p. 49).

O Direito Ambiental é também compreendido como seara a partir da qual o Direito Animal se desenvolveu. No entanto, conforme conceito acima exposto, observa-se que existe evidente distinção entre ambos os ramos jurídicos, sem prejuízo de os animais não-humanos poderem ser tutelados, concomitante, por ambas as disciplinas.

Nesse caso, se o objeto de proteção for a função ecológica dos animais não-humanos, estes estarão sendo compreendidos como fauna, mero objeto de tutela jurídica pelo Direito Ambiental. Por outro lado, se o objeto de proteção for a dignidade do animal não-humano, estar-se-á diante de garantia voltada para o animal-não humano como fim em si mesmo (espécie), dotado de dignidade, porquanto indivíduo consciente e senciente, estando, assim, alocado no âmbito do Direito Animal (Ataíde Júnior, 2020, p. 119).

Essa distinção possui salutar relevância para a própria subsistência do Direito Animal. Isso porque, no âmbito do Direito Ambiental, os animais não-humanos consistem, tão somente, em objeto de direito, analisados coletivamente como fauna. Nessa seara, esses animais possuem com finalidade somente sua relevância para o

equilíbrio ambiental, o qual terá como sujeito de direito a coletividade humana de maneira indistinta (perspectiva antropocêntrica), ou o próprio meio ambiente considerado em si mesmo (perspectiva ecológica).

Por outro lado, as normas protetivas dos animais não-humanos na ótica do Direito Animal serão observadas como tendo como objeto de tutela a própria dignidade desses animais, de modo que o sujeito titular desses direitos passa a ser os animais não-humanos em si mesmo considerados. Será, portanto, manifestação dos direitos fundamentais.

Cabe destacar os princípios que comprovam a autonomia do Direito Animal. Assim, podem ser citados (Ataíde Júnior, 2020, p. 122 – 128): (i) princípio da dignidade animal, tendo em vista que as normas protetivas aos animais não-humanos interessam por esses seres como fim em si mesmos, enquanto seres sencientes; (ii) princípio da universalidade, em razão de o ordenamento não limitar a proteção a determinadas espécies animais; (iii) princípio da primazia da liberdade natural, voltado para a garantia da integração dos animais não-humanos em seus habitats naturais; e (iv) princípio da educação animalista, que positiva normas-regras voltadas para a promoção da conscientização pública sobre a existência da consciência e senciência animal (Brito; Brito; Brito; Oliveira, 2015).

Dessa maneira, observa-se que a autonomia do Direito Animal é evidenciada a partir de cinco aspectos (Gordilho; Brito, 2018, p. 62) distintos: a autonomia legislativa (normas específicas para tutelar a dignidade animal não-humana), didática (constatada a partir da doutrina animalista), científica (existência de princípios próprios), jurisdicional (demonstrada a seguir, evidenciada por casos paradigmáticos julgados pelas Cortes Superiores) e administrativa (existência de burocracia especializada para lidar com a matéria).

2.3 Da consolidação jurídica do Direito Animal

O objeto de estudo das Ciências Jurídicas, como se sabe, é a norma. No âmbito do Direito Animal, as normas que constituem tal disciplina jurídica são aquelas que possuem como escopo a tutela da dignidade do animal não-humano, considerado finalisticamente em si mesmo.

Todavia, o estudo do Direito Animal não se encerra na norma positivada,

especialmente em razão do momento em que se desenvolve o Direito pátrio. Com o advento da jurisdição constitucional e a centralidade conferida aos direitos fundamentais, o âmbito do Poder Judiciário passa também a se destacar como promotor de proteção jurídica para os sujeitos de direito (os quais devem incluir, também, os animais não-humanos).

Assim sendo, o estudo da jurisprudência do Direito Animal consiste, igualmente, em destacada fonte de produção de normas protetivas à dignidade dessas espécies não-humanas.

2.3.1 Do avanço legislativo do Direito Animal

Conforme apontado acima, o primeiro marco legal de proteção do animal não-humano no ordenamento jurídico brasileiro corresponde ao Decreto n. 24.465/1934, o qual estabeleceu diversas regras proibindo a prática de maus tratos a animais. No entanto, observa-se que tal diploma legal não confere amplo e irrestrito reconhecimento da dignidade dos animais não-humanos, porquanto estabelece exceções marcadas pela visão utilitarista desses seres, conforme interesse e satisfação humana.

Entretanto, não se nega, absolutamente, a relevância desse marco normativo, o qual estabelece as raízes jurídicas que evidenciam a preocupação com a dignidade dos animais não-humanos considerados em si mesmos.

No Constitucionalismo brasileiro hodierno, todavia, a norma fundamental do Direito Animal remonta ao artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, segundo o qual resta estabelecida regra (Lourenço; Oliveira, 2019, p. 249) que veda a realização de práticas cruéis contra animais não-humanos. Tal dispositivo constitucional, inclusive, possui dupla proteção: (i) ambiental, ao proteger a fauna e a flora em sua função ecológica e de risco de extinção, e (ii) animal, ao garantir a dignidade dos animais não-humanos a partir da proibição de práticas de crueldade animal.

Nesse ponto, cabe destacar que a Emenda Constitucional n. 96/2017 inseriu o parágrafo sétimo no artigo 225 da Constituição Federal. Tal dispositivo (art. 225, §7º, da CF/1988) permite a prática desportiva e cultural com animais, contudo, desde que assegurado o bem-estar e vedada a adoção de medidas cruéis.

Deve-se destacar o contexto de surgimento da EC 96/2017, advinda como

mecanismo de *backlash* realizado pelo Congresso Nacional após o julgamento, pelo STF, da ADI 4.983, que havia definido ser inconstitucional a prática de vaquejada, em decorrência dos maus tratos impostos aos animais.

Como forma de reação ao entendimento adotado pela Suprema Corte, o Parlamento brasileiro editou a EC 96/2017, inserindo o mencionado §7º no artigo 225 da Constituição Federal. Agora, é válida a prática desportiva e cultural com animais, desde que não haja maus tratos e seja assegurado o bem-estar das espécies.

Percebe-se assim que, mesmo nos casos de possível retrocesso na defesa dos direitos dos animais, como observado na possível mitigação imposta pelo artigo 225, §7º, da CF/1988, o fato é que se percebe robusta base normativa assecuratória dos direitos das espécies não humanas, inclusive com assento constitucional.

Adentrando no plano legislativo federal, dois diplomas se destacam. O primeiro é a Lei Federal n. 5.197/1967, a qual dispõe sobre a proteção da fauna. Já a Lei Federal n. 9.605/1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas impostas sobre aqueles que provocarem condutas lesivas ao meio ambiente.

Em ambos os diplomas legais, observa-se, novamente, a coexistência de normas inerentes ao Direito Ambiental (quando voltadas para a tutela dos animais enquanto fauna integrante do meio ambiente ecologicamente equilibrado), sem prejuízo das normas de Direito Animal, consistindo naquelas em que a tutela remonta à dignidade específica do animal não-humano, independentemente de sua finalidade ecológica.

Como exemplo, cita-se o artigo 32 da Lei Federal n. 9.605/1998, que criminaliza a prática de maus-tratos aos animais, apontando a doutrina ser o próprio animal não-humano o sujeito passivo de tais ilícitos penais (Rubenich; Marinho, 2019, p. 201).

Já no âmbito estadual, destaca-se o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, oriundo da Lei Estadual n. 11.140/2018, o primeiro diploma legislativo a catalogar expressamente direitos fundamentais de animais não-humanos (Ataide Júnior, 2018, p. 50). Tal lei reconhece os animais como seres sencientes e iguais, cabendo ao Estado reconhecer o valor de cada um de maneira ética, universal, responsável e comprometido com a valorização da dignidade e diversidade da vida.

No Estado de Santa Catarina, a Lei Estadual 17.526/2018 estabelece que cães e gatos são seres sencientes, sujeitos de direito, em razão de sentirem dor e angústia, constituindo, assim, o reconhecimento da sua especificidade em face de outros seres

vivos.

Por fim, no âmbito municipal destaca-se o Decreto 16.431/2016 do Município de Belo Horizonte/MG. Tal diploma normativo estabelece a política de defesa e proteção dos animais, positivando o princípio da dignidade animal, compreendido como valor intrínseco.

Por outro lado, cabe destacar o por vir do Direito Animal. Observa-se a existência de diversos projetos de lei, em tramitação no Congresso Nacional, visando reconhecer e conferir aos animais não-humanos a condição jurídica mais adequada à sua realidade atual.

Nesse sentido, pode-se citar o Projeto de Lei n. 27/2018, o qual acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605/1998, para dispor expressamente que “os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”.

Concomitantemente, em trâmite no Senado Federal encontra-se projeto de lei que visa alterar o Código Civil em sua integralidade. O texto sugerido estabelece, no que corresponderia ao artigo 82-A, do Código Civil, que os animais não-humanos são “seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial”.

Portanto, percebe-se, dessa maneira, que o Direito Animal, em que pese de ainda recente surgimento e de amplo espaço para desenvolvimento futuro, já possui fundamentos sólidos tutelando a dignidade do animal não-humano como fim em si mesmo.

2.3.2 Do avanço jurisprudencial do Direito Animal

O Constitucionalismo Contemporâneo apresenta, dentre outras características próprias, o advento e a expansão da jurisdição constitucional. Esta pode ser compreendida como produto do novo marco teórico do fenômeno constitucional, caracterizada pela criação e desenvolvimento de tribunais aptos à defesa e à efetividade dos direitos fundamentais (Barroso, 2012).

Nesse cenário, a complexidade jurídico-social se eleva, na medida em que o Poder Judiciário passa a ocupar papel de destaque na configuração do Estado de

Direito. Isso decorre, diretamente, da centralidade dos direitos fundamentais, enquanto bem mediatizados pelo Direito, os quais devem o Estado garantir e efetivar. Toda a atuação estatal, no Constitucionalismo Contemporâneo, tem como finalidade última a efetividade de direitos fundamentais (representando, no contexto do Estado de Direito, a promoção do bem comum).

Consequentemente, em decorrência da crescente complexidade da sociedade contemporânea, resta materialmente impossibilitado ao legislador prever, abstratamente, todas as situações a serem juridicamente implementadas. Diante desse vácuo natural, o Judiciário assume o papel de criação judicial do Direito (Barroso, 2012).

Em que pese as críticas à atuação do Poder Judiciário, especialmente relacionadas à violação ao princípio da Separação dos Poderes e à sua legitimidade para criação do Direito, o fato é que, dentre erros e acertos, se observa, na jurisdição constitucional brasileira, o exercício jurisdicional voltado para a preservação de direitos de grupos vulneráveis (Sarmiento, 2020), no contexto de atuação contramajoritária.

Na ótica do Direito Animal, a atuação das Cortes brasileiras, em especial as Superiores, revela a promoção e a defesa da dignidade dos animais não-humanos.

Nesse contexto, são diversos os casos nos quais o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça empreenderam papel contramajoritário de relevante destaque para a defesa da dignidade das mais diversas espécies animais. Assim sendo, dentre outros diversos casos paradigmáticos, podem ser citados:

- (i) Testes em animais (ADI 5996): o STF, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no ano de 2020, julgou ser constitucionais normas estaduais que proíbem o uso de animais para o desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumaria;
- (ii) Abate de animais apreendidos (ADPF 640/DF): em sede de medida cautelar, o STF suspendeu decisões que autorizavam o sacrifício de animais apreendidos em situações de maus-tratados;
- (iii) Fogos de artifício (ADPF 567): a Suprema Corte julgou válida lei municipal que proíbe o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifício;
- (iv) Vaquejada (ADI 4983): o STF julgou ser inconstitucional a prática

de vaquejada, em decorrência da crueldade a que submete os animais envolvidos;

(v) Rinhas de galo (ADI 1856, 3776 e 2514): a Suprema Corte descaracterizou a rinha de galo como manifestação cultural, julgando ser inadmissível tal prática em razão da crueldade imposta aos animais;

(vi) Animais de estimação e direito de visita (REsp 1713167/SP): reconhecimento da sciência dos animais de companhia, exigindo o dever de consideração acerca de seu bem-estar, legitimando, assim, a regulamentação do direito de visitas em casos de dissolução de união estável.

No entanto, observa-se que o avanço da causa animal, não apenas sob a ótica normativa, como também jurisprudencial, não segue percurso retilíneo ou uniforme. Casos há em que se constata a tutela de valores outros, em detrimento da defesa animal. No caso, pode-se citar o julgamento do RE 494601, no qual o STF definiu ser constitucional o sacrifício de animais em práticas de culto religioso.

Igualmente, no julgamento da ADI 5728, a Suprema Corte julgou constitucional a EC 96/2017, que inseriu o parágrafo 7º no artigo 225 do texto constitucional, conforme acima abordado. Desse modo, para o STF, agora, é válida a prática de vaquejada, desde que respeitadas as diretrizes inseridas no artigo 225, §7º, da CF/1988, quais sejam, a ausência de maus tratos e a garantia de bem-estar das espécies envolvidas.

Ante o exposto, percebe-se que o Direito Animal possui como fonte promotora de desenvolvimento, também e, por vezes, sobretudo, as cortes brasileiras, as quais vêm atuando de maneira reiterada e sistemática na defesa da dignidade dos animais não-humanos. Nota-se que tal atuação não se processa de maneira regular ou uniforme. De fato, há casos em que possíveis retrocessos são constatados, em especial quando as garantias às espécies animais não humanas são contrapostas com outros direitos fundamentais. Todavia, o que prevalece, em suma, é o avanço e a expansão jurisprudencial do Direito Animal no Brasil, independentemente de todas as complexidades que são inerentes à sociedade pós-moderna.

2.4 Categorização do Direito Animal como direito fundamental

Diante do panorama jurídico acima exposto, conclui-se que o Direito Animal é realidade concreta no ordenamento jurídico brasileiro hodierno, possuindo autonomia e independência frente a outras áreas jurídicas, em especial ao Direito Ambiental. Regido por princípios próprios, apresenta normas e jurisprudência específicas, finalidade exclusiva (qual seja, a proteção da dignidade dos animais não-humanos) e sujeito de direito distinto.

Dessa forma, a questão que emerge passa a ser perquirir se as garantias promovidas pelo Direito Animal podem ser compreendidas como direitos fundamentais, em que pese não se voltarem para o animal humano, tradicionalmente o sujeito de direito da Ciência Jurídica.

Conforme aponta Ingo Sarlet, referência nacional no estudo dos direitos fundamentais, estes não podem ser compreendidos de maneira fixista (Sarlet, 2006, p. 41), especialmente porque a definição de direitos fundamentais pressupõe o pluralismo e a diversidade de valores, manifestados a partir de processo permanente de construção e desenvolvimento.

Voltando-se ao seu conteúdo elementar, constata-se que, em suma, o que pressupõe a existência de direitos fundamentais é, justamente, a existência de dignidade, enquanto fim em si mesmo, a ser tutelada pelo Direito.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que a dignidade, por evidência, não existe apenas onde o Direito a reconhece, tendo em vista consistir em elemento pressuposto à experiência jurídica (Sarlet, 2006, p. 42). A esta compete reconhecer, positivar e garantir, de maneira efetiva e concreta, a dignidade na sua mais plural forma de manifestação.

Será justamente nesse exercício nomogenético que se constatará o desvendar do Véu de Maya (a seguir delineado), pois, na medida em que se reconhece a dignidade animal não-humana, não se está criando dignidade para esses seres, pois essa já existe (é pressuposta). O desvendar é justamente isso, retirar a venda que impede de enxergar a realidade das coisas, no caso, o fato de que a dignidade é elemento inerente à vida, e não ao homem, estando, portanto, presente, também, nos animais não-humanos.

Ingo Wolfgang Sarlet aponta (Sarlet, 2006, p. 44), ainda, que o elemento

consciência consistiria no denominador comum a todos os homens, o que clama a necessidade de respeito à dignidade de todos os indivíduos dessa espécie, indistintamente.

Ocorre que a consciência não é atributo presente, apenas, na espécie animal humana. Conforme Declaração de Cambridge sobre Consciência (2012), animais não-humanos possuem substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais.

Em suma: o homem não é a única espécie que possui substratos neurológicos geradores da consciência. Nesse caso, observa-se que a contribuição do desenvolvimento científico, enquanto fato social, sobre o qual incide toda uma axiologia voltada para enxergar a dignidade nas espécies animais não-humanas, corrobora para a nomogênese do Direito Animal.

Dessa constatação, de que os animais não-humanos possuem igualmente consciência, advém o princípio da senciência, o que demanda a valorização e proteção legal, indistinta, de todas as espécies animais.

Conforme apontado por Tom Regan, o questionamento a ser respondido consiste em definir a resposta verdadeira à seguinte pergunta: “Os animais são sujeitos-de-urna-vida? (...) Entre os bilhões de animais não-humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece?” (Regan, 2006, p. 65).

Diante da senciência observada, os animais não-humanos são, assim, sujeitos de direito, ou, no conceito de Tom Regan, sujeitos-de-uma-vida (Ferreira, 2005, p. 82), e não apenas objetos de propriedade (Felipe, 2006, p. 126), devendo, portanto, desse modo reconhecer o ordenamento jurídico.

No mesmo sentido, Peter Singer (Singer, 2002, p. 76) destaca que o fato de animais não-humanos não pertencerem a esta espécie, bem como o fato de existirem outros animais menos inteligentes que o homem não são argumentos válidos a justificar a exploração humana sobre o animal não-humano, tampouco a negar os interesses passíveis de tutela deste.

Ressalva importante a ser feita corresponde ao conteúdo dos direitos fundamentais destinados aos animais não-humanos. A positivação dessas garantias não corresponde, necessariamente, em igualar juridicamente o animal humano e

não-humano. Ainda que em um futuro isso possa ocorrer, não se trata disso, agora. Na verdade, o que se busca, sobretudo, é a mudança de paradigma na dogmática jurídica (Benjamin, 2011, p. 95), reconhecendo a titularidade de direitos por parte dos animais não-humanos, diante de sua condição senciente.

Por fim, deve-se ressaltar a relevância que os direitos fundamentais possuem em uma sociedade paulatinamente mais complexa e plural (Coelho, 2015, p. 3). Isso porque, diante de tamanha diversidade, maleabilidade e fluidez das instituições e dos referenciais, inerentes à complexidade social hodierna, poucas são as instituições políticas capazes de garantir a integração humana em sociedade. Nesse contexto, os direitos fundamentais possuem considerável potencial, especialmente porque, não sem dificuldades, apresenta abertura semântica e diversidade capazes de garantir a permanência da vida comunitária.

Assim sendo, a inclusão do Direito Animal na seara dos direitos fundamentais torna-se possível, especialmente em razão de sua incessante busca pela tutela da dignidade, aliada à sua abertura semântica, sempre pronta para integrar e expandir os sujeitos tutelados.

3 Da tese humana acerca da origem e consolidação do Direito Animal: o desvendar do Véu de Maya

O capítulo precedente teve como escopo compreender, primeiramente, no que consiste o Direito Animal e se, de fato, essa seara jurídica possui autonomia e objeto de proteção próprio, analisando, assim, as consequências jurídicas disso advindas. Concomitantemente, constatar se os direitos voltados para proteção dos animais não-humanos são direitos fundamentais.

Realizado tal percurso, a conclusão obtida é a de que o Direito hodierno consagra os animais não-humanos, senão como sujeitos de direito em condição jurídica similar a dos humanos, elementos de categoria *sui generis* e própria, tendo sua dignidade protegida expressamente, em diversos diplomas normativos distintos.

Portanto, não se pode, no presente momento, negar a existência do Direito Animal, tampouco o fato de que o Direito defende e preserva a dignidade dos animais não-humanos.

Posta tal conclusão, alcança-se, agora, a segunda e mais relevante etapa da

presente pesquisa, visando solucionar o problema proposto neste estudo: qual a origem e os fundamentos ontológicos do Direito Animal, analisados, especialmente, a partir do sujeito promotor de tal consagração de direitos?

Conforme exposto nas Considerações Iniciais, três hipóteses restam vislumbradas: (i) a hipótese humana, (ii) a hipótese não humana e (iii) a hipótese de negação do Direito Animal.

Assim sendo, desenvolver-se-á, agora, a hipótese de que a origem do Direito Animal remonta ao reconhecimento, realizado pelo ser humano, em movimento por si próprio empreendido, alcançado a partir da incidência axiológica de valores éticos que vislumbram a vida e a dignidade também em espécies não humanas e, por isso, passíveis de tutela pelo Direito.

Conforme desenvolve Miguel Reale, a norma jurídica é produzida mediante a incidência de determinados valores sobre específico recorte fático (temporal e material). Desse modo, a origem do Direito Animal, sendo fruto exclusivo da atividade racional humana, encontra-se em determinado conjunto de valores éticos e / ou filosóficos manifestados pela sociedade contemporânea.

O cerne desta pesquisa, nesse sentido, é justamente compreender que conjunto de valores éticos e filosóficos são esses que levaram a sociedade à promoção do Direito Animal. A sociedade hodierna somente empreendeu a positivação de garantias e direitos aos animais não-humanos porque imbuída de alguma percepção, algum sentimento ou alguma constatação de que esses seres também possuem o direito de terem suas dignidades preservadas.

Nesse contexto, necessário se faz trazer à baila a filosofia de Arthur Schopenhauer, especialmente no que se refere a compreensão do mundo como vontade e representação, bem como a possibilidade de o ser humano desvendar o Véu de Maya para compreender a clara distinção existente entre esses dois polos.

3.1 Da compreensão de Arthur Schopenhauer sobre a vontade como ser-em-si

A principal influência da filosofia de Arthur Schopenhauer adveio de Immanuel Kant, a partir de quem se abstraiu o cerne de seu pensamento: a distinção entre os fenômenos e a coisa em si (Torres Filho, 1980, IX). Contudo, Schopenhauer vai além de Kant, especialmente no tocante à investigação do ser em si: compreendendo-o como

vontade, Arthur estabelece a possibilidade de o conhecimento humano alcançar o ser em si, algo até então negado por Kant, para quem a ciência somente poderia compreender o mundo fenomenológico.

Nesse sentido, afirma Schopenhauer (Schopenhauer, 1844, p. 87): “O maior mérito de Kant é a distinção entre o fenômeno e a coisa-em-si – com base na demonstração de que, entre as coisas e nós, está sempre ainda o intelecto, que faz com que elas não possam ser conhecidas segundo aquilo que seriam em si mesmas”.

O centro da filosofia schopenhaueriana, portanto, se assenta na separação entre o ser-em-si, por ele nomeado de “vontade”, e o mundo fenomênico abstraído pela razão humana, para quem Schopenhauer intitula “representação”.

Nessa ótica, a vontade consiste no único e verdadeiro ser existente (“sempre o é”), que nunca vem a ser, tampouco deixa de ser, não possuindo começo, nem fim. Igualmente, não subsiste na multiplicidade, é uno, conforme a essência imutável das coisas (Schopenhauer, 1819, p. 7).

Por outro lado, a representação reporta-se ao mundo dos fenômenos, aquilo que é perceptível pela racionalidade humana. Nesse caso, manifesta-se o reflexo da coisa-em-si, individualizada, temporalizada, em determinado espaço e conforme regras da causalidade (Schopenhauer, 1819, p. 6). Nesse caso, o que os sentidos humanos conseguem captar remontam apenas à representação da vontade, sendo, assim, reflexos finitos e temporários.

A distinção entre vontade e representação remonta ao intelecto e ao princípio da razão que dele advém (Schopenhauer, 1819, p. 5 – 8). Com o desenvolvimento da capacidade cognitiva do homem, este desenvolve maior compreensão dos fenômenos (representação), porém não do ser-em-si (vontade). Essa é a atuação do intelecto humano.

Em outras palavras, mediante a experiência, o ser humano consegue desenvolver conhecimento em seu intelecto. No entanto, essa capacidade cognitiva somente pode esclarecer, quando muito, a natureza dos motivos, observadas sob a ótica da representação (Schopenhauer, 2012, p. 52). Portanto, não pode o intelecto compreender em si a vontade, tampouco determiná-la, estando, dessa maneira, sempre a serviço do referido ser-em-si.

Nesse diapasão, o filósofo empreende clara separação entre vontade e cognição

(Schopenhauer, 2018, p. 66): aquela, correspondendo ao eterno e indestrutível no ser humano, o seu princípio vital, indivisível e não submetida a qualquer ideia temporal; por outro lado, a cognição consiste em elemento secundário, que se manifesta apenas de maneira a posteriori, como mera função cerebral, a serviço e condicionada pela vontade (elemento pressuposto).

Para o ser humano, a percepção do mundo fenomenológico (representação) se processa em decorrência do princípio da razão (Schopenhauer, 1819, p. 11). A racionalidade humana, dessa maneira, fundamentada na lógica da causalidade, consegue compreender (tão somente os fenômenos) de maneira individualizada, sob determinadas circunstâncias, limitadas local e temporalmente, sob a regra da causa e efeito. Cabe ressaltar que isso ocorre por força da própria vontade, a qual condiciona (e limita) a racionalidade humana, que se manifesta apenas de maneira posteriori e dependente da vontade.

Em síntese, a relação entre vontade e representação e tempo, espaço e causalidade pode ser assim sintetizada: “Tempo, espaço e causalidade não são determinações da coisa em si, mas pertencem unicamente a seu fenômeno, na medida em que não passam de formas de nosso conhecimento”. Indo além: “(...) tempo, espaço e causalidade são aqueles dispositivos de nosso intelecto graças a que o ser único de qualquer espécie, propriamente existente, se nos apresenta como uma multiplicidade de seres da mesma espécie, num nascer e perecer incessantemente renovado, numa sucessão infinita” (Schopenhauer, 1819, p. 6 e 8).

Para o presente estudo, é de central relevância destacar que a compreensão do ser-em-si como vontade, distinta da representação enquanto fenômeno perceptível pela razão, não se resume aos seres humanos. Ao contrário, para o filósofo, a vontade se observa em todos os elementos da natureza, compondo, um único e imutável todo.

Nesse sentido, a vontade se manifesta independentemente da existência de cognição, como pressuponham filósofos anteriores a Schopenhauer. Na verdade, conforme acima exposto, a cognição é apenas elemento secundário, posterior, distinto e dependente da vontade, esta sim como sendo a única coisa em si, o verdadeiramente real, primordial e metafísico do mundo, em que todo o resto é mera representação (Schopenhauer, 2018, p. 45).

Assim, a vontade encontra-se em todos os elementos do mundo como

representação, fornecendo a força e pondo em movimento os entes cognoscentes (Schopenhauer, 2018, p. 45). Em suma, onde se constata a existência de vida, lá haverá, em seu âmago, a vontade, enquanto elemento único que liga toda a existência, porém apenas observada de maneira individualizada pela razão – a qual somente abstrai a representação do ser-em-si.

Dessa maneira sintetiza o filósofo acerca da presença da vontade nas espécies animais em geral (Schopenhauer, 2018, p. 96):

A vontade não surgiu da cognição, tendo esta acompanhado o animal desde antes do surgimento da vontade, um mero acidente, algo secundário, mesmo terciário; ao contrário, a vontade é o primeiro, o ente em si: sua aparição (mera representação no intelecto cognoscente e em suas formas espaço e tempo) é o animal, equipado com todos os órgãos, os quais representam a vontade de viver sob essa condição específica.

Sendo, portanto, a vontade o ser-em-si presente de maneira imutável e perene em todas as coisas existentes, das quais o intelecto somente abstrai, de maneira atomizada, a representação, indaga-se qual o modo existente para o homem, superando a subserviência do intelecto e da razão à vontade, ascender a alcançá-la.

Para Schopenhauer, somente de maneira excepcional o ser humano pode superar a submissão do conhecimento à vontade. Isso se dará mediante exercício de contemplação (Schopenhauer, 1819, p. 12), no qual o sujeito deixa de ser meramente individual, porquanto não mais agindo em prol da vontade. Assim, deixa de perquirir nas coisas o onde, quando, porquê e para que, focando, ao contrário, única e exclusivamente, em o que.

O filósofo intitula esse exercício contemplativo de observação do ser-em-si como estágio de sujeito puro do conhecimento, destituído de vontade, de dor e de temporalidade (Schopenhauer, 1819, p. 13): “O indivíduo como tal conhece apenas coisas individuais; o sujeito puro do conhecimento, somente ideias”.

Por fim, cabe destacar ainda a distinção empreendida pelo filósofo no tocante à ciência e às artes. Para o autor, a atividade contemplativa, em que o sujeito puro do conhecimento se eleva em busca da vontade somente pode ser realizada pelas artes, produtora de ideias eternas, apreendidas mediante pura contemplação, o essencial e permanente de todos os fenômenos do mundo, tendo como escopo, tão somente, a comunicação dessa forma de conhecimento.

Por outro lado, a ciência (Schopenhauer, 2018, p. 17), representa a busca incessante de causas e efeitos, estudando, somente, os fenômenos e a representação, sendo, assim, impossibilitada de se alcançar o ser-em-si (vontade).

3.2 O véu de Maya e a ilusão da realidade

Conforme acima demonstrado, a vontade manifesta-se presente em todas as coisas existentes, não apenas na espécie humana.

Enquanto o organismo consiste apenas na vontade tornada visível (Schopenhauer, 2018, p. 103) e vista, assim, de maneira individualizada, a vontade em si é externa a qualquer representação e também a suas formas de espaço e tempo (Schopenhauer, 2018, p. 110), sendo, portanto, imune a qualquer sequência ou simultaneidade, porquanto se constitui em unidade absolutamente indivisível, abarcando todos os seres de maneira uma.

Esse caráter da indivisibilidade da vontade é elemento central para o presente estudo.

Com fulcro nos ensinamentos de origem hinduísta, o filósofo apresenta a ideia da doutrina da Maya (Schopenhauer, 1844, p. 88). Segundo esse pensamento, o intelecto humano apenas compreende aquilo que Kant conceitua como fenômeno (e Schopenhauer, como representação). Dessa maneira, a obra de Maya permite com que o homem perceba, apenas, o mundo visível no qual se situa, a mera aparência não essencial e inconstante. Isso decorre do fato de o Véu de Maya envolver a consciência, iludindo a mente humana a vislumbrar, somente, aquilo que é falso e que não é o ser-em-si.

A obra de Maya, portanto, é aquela que faz com que o homem possa compreender, meramente, a superficialidade das coisas, sua representação, afastada da essência que a vida carrega, em decorrência da vedação realizada sobre a consciência humana.

Para a filosofia schopenhaueriana, o Véu de Maya representa o produto da individuação realizada pelo intelecto a partir do princípio da razão. Explica-se.

De acordo com o exposto no tópico supra, o intelecto humano, subserviente à vontade, opera, sob a égide da causalidade, mediante o princípio da razão. Para este, que se fundamenta na percepção humana do mundo fenomênico (representação), a

natureza somente é compreendida de maneira individualizada, temporalizada e atomizada. E isso decorre, justamente, da limitação que o intelecto possui para perceber, unicamente, os fenômenos.

Dessa maneira, limitada à compreensão da representação, o princípio da razão faz com que o homem entenda as coisas apenas de maneira individualizada (Schopenhauer, 2018, p. 159), naquilo que Schopenhauer conceitua como princípio da individuação. Em outras palavras, isso indica que para o conhecimento humano, as coisas são percebidas como elementos distintos e desagregados, existindo de maneira causal e dissociada dos demais elementos que compõem o seu cosmos.

Em termos práticos: enquanto que na essência das coisas (o ser-em-si) a vida humana seria apenas uma só, intitulada vontade, o intelecto do homem a compreende como sendo múltipla, existindo diversos seres humanos diferentes, cada um regido por sua própria existência, a qual apresenta o caráter de temporalidade e de limitação de espaço.

Essa multiplicidade de vida, a qual inexistente na realidade (inalcançável pelo intelecto humano), é fruto, justamente, do princípio da individuação, tendo em vista que o intelecto, para satisfação da vontade a que se subordina, necessita de compreender o mundo como sendo a vida múltipla e segregada.

Para a superação dessa distinção entre a essência da vida presente em todos os seres promovida pelo princípio da individuação (ou, para os hindus, pelo Véu de Maya), torna-se necessário empreender a superação da subserviência do intelecto à vontade, desvendando, assim, o Véu de Maya para se tornar possível compreender que a vida é apenas uma, sendo a existência humana vista de maneira separada mera representação disforme do ser-em-si.

No tópico acima, foi apontado que o exercício de superação dessa subserviência seria realizado mediante exercício contemplativo. Schopenhauer aponta também que a compaixão é sentimento capaz de tornar transparente, afastar o Véu de Maya, e compreender que a essência da vida é comum a todos os seres (Schopenhauer, 1851, p. 190):

Pois todo homem porta estas duas qualidades diametralmente opostas em seu interior, enquanto provenientes da inevitável comparação do seu próprio estado com o do outro: conforme a atuação do resultado desta sobre seu caráter individual, um ou outra qualidade se tornará sua mentalidade

fundamental e fonte de sua ação. A inveja fortalece o muro entre tu e eu: para a compaixão, este se torna delgado e transparente; ocasionalmente inclusive o derruba, quando então a distinção entre eu e não-eu desaparece.

Para fins do Direito, no entanto, essa questão estritamente moral pode, em tese, não ser de seu escopo. A questão se tornaria de seu interesse apenas quando, sob o princípio da individuação, a conduta de determinado homem frente a outro violar, indevidamente, suas garantias jurídicas básicas.

Assim, a ética schopenhaueriana aponta que a justiça corresponderia à intensidade do princípio da individuação. Desse modo, para aqueles em que tal princípio manifesta-se de maneira mais intensa, poderá, por vezes, agir no sentido de buscar negar a vontade de outrem, tendo em vista que compreende o próximo como alguém absolutamente distinto e desagregado.

Por outro lado, quando o princípio da individuação não representa uma barreira absoluta (Schopenhauer, 2012, p. 156), o agir humano reconhece o ser-em-si presente no próximo, impedindo, assim, a prática de conduta que viole outrem:

Vemos com isto que para o homem justo o princípio de individuação não é mais, como para o malvado, uma barreira de separação absoluta; que aquele não afirma como este unicamente o próprio fenômeno da vontade, negando todos os outros; que as criaturas humanas não são para ele simples fantasmas de essência diferente da sua: toda a sua conduta mostra, ao contrário, que ele reconhece o seu ser, isto é, o querer-viver como coisa em si, no indivíduo estranho que não lhe é dado senão na representação.

O ápice do afastamento do princípio da individuação corresponderia à própria renúncia ou negação do querer, apontado pela filosofia schopenhaueriana como o norte a ser buscado. Contudo, tal ponderação ultrapassa o interesse do Direito, adentrando em questões estritamente morais e individuais do ser humano, já que relativo à sua própria compreensão de existência.

Dessa maneira, para o Direito, o que importa é que a conduta humana seja justa. E esta será na medida em que consegue afastar ou atenuar o princípio da individuação, compreendendo a existência de vontade a ser respeitada no próximo, seja este ser vivo humano ou animal não-humano, indistintamente.

É justamente nesse sentido que o Véu de Maya deve ser retirado: ao se perceber que, em essência, a vida é única e comum para todos, sendo a individuação mera ilusão proporcionada pelo intelecto voltado para o mundo fenomênico, o homem

irá agir com respeito a todas as criaturas existente em seu cosmo.

3.3 Um passo além à filosofia kantiana: a dignidade da vida para Immanuel Kant

Conforme abordado no presente estudo, todo o debate a respeito da própria existência do Direito Animal perpassa pela ideia de dignidade.

Nesse aspecto, a matriz filosófica moderna da concepção da dignidade humana advém, sobretudo, dos ensinamentos de Kant, o qual propõe que o ser humano é dotado de dignidade na medida em que não pode ser empregado como simples meio (objeto) para a satisfação de vontade alheia, mas devendo, sim, ser considerado como fim em si mesmo (sujeito) de qualquer relação (Sarlet, 2007, p. 70). Por outro, todo o mais, na medida em que não possui dignidade, possui preço, podendo ser utilizado como meio (Azevedo, 2008, p. 116).

Nesse sentido, assim sintetiza seu pensamento Immanuel Kant (Kant, 1785, p. 140): “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”.

No entanto, diante de todo o exposto acima, constata-se que o cerne da questão da dignidade encontra-se não na utilidade humana que possuirá determinado ser. Ao contrário, estará presente independentemente do que o intelecto humano abstrai desse ser como fenômeno individual (representação).

Inverter essa lógica, isto é, afirmar que determinado ser possui dignidade, enquanto outro não a possui conforme utilidade para o homem corresponde, justamente, em inverter a representação e a vontade no que se refere à sua relação de precedência. Ora, se a vontade é o ser-em-si, imutável e situado no plano da existência das coisas, a representação dela advinda, para fins de utilidade ao homem, não pode inverter essa lógica. Se a dignidade está na vontade (no ser-em-si), o valor encontra-se na representação realizada pelo humano conforme os fenômenos que abstrai por seu intelecto.

Dessa maneira, é preciso dar um passo além ao entendimento de Kant, de modo que se possa estender o conceito de dignidade para todos os animais, independente se humanos ou não, porquanto a vontade neles se faz presente,

independentemente do desenvolvimento cognitivo que possuem – a dignidade é atributo da vontade e este não pressupõe o intelecto, ao contrário, o precede, o delimita e o subordina.

Nesse sentido, conforme a filosofia schopenhaueriana, observa-se que a dignidade é elemento presente em todas as espécies animais, indistintamente, devendo, pois, ser respeitada.

3.4 O surgimento do Direito Animal como manifestação do desvendar do véu de Maya

Expostas todas essas explicações, adentra-se, enfim, no cerne do problema desta pesquisa: qual a origem e o fundamento filosófico que estrutura o Direito Animal?

Conforme constatado do estudo dos direitos fundamentais, estes possuem o caráter da universalidade e da historicidade. Não são garantias dadas pela natureza; ao contrário, consistem em produto estritamente humano e social, situado em determinado lapso de tempo e de espaço, conforme os valores e os fatos de determinada sociedade.

Dessa forma, se existem, no presente momento, direitos garantidores da dignidade da vida animal não-humana (e essa existência é indiscutível, conforme os preceitos legais e constitucionais neste artigo apontados), tais direitos somente podem ser frutos da atuação humana, a qual, em determinado momento, compreendeu por bem garantir a existência digna desses animais, por alguma ordem de valores.

O primeiro passo da compreensão da origem dos Direitos Animais é atendido: essa seara jurídica é fruto da atuação humana, sendo essa hipótese comprovada.

No entanto, não satisfaz ao problema aqui exposto compreender, apenas, de onde vem o Direito Animal. Sendo a Ciência Jurídica produto estritamente social, era até mesmo elementar constatar a origem humana dessa seara jurídica.

A pergunta que emerge, agora, é qual o fundamento filosófico que levou o homem, em diversos países do presente momento, a positivar normas protetivas à dignidade animal não-humana. Desse questionamento, duas possibilidades se vislumbram: a carga axiológica que está por detrás da positivação desses direitos remonta a um interesse utilitarista do homem, pensando em si mesmo como

finalidade, independentemente da questão animal. Por outro lado, a segunda possibilidade que se antevê consiste em que essa carga axiológica remonte ao reconhecimento, pelo homem, da existência de dignidade em outros seres animais distintos de si próprio.

A primeira perspectiva não apresenta sustentação. Se, de fato, o interesse por detrás do surgimento do Direito Animal fosse proporcionar proveito para a humanidade, a própria autonomia desse ramo jurídico estaria comprometida, o que não se pode admitir, diante da evidenciada e mencionada independência acima exposta.

Ora, se a proteção aos animais não-humanos tivesse como escopo garantir o equilíbrio ecológico, o Direito Animal não existiria, senão como mero apêndice do Direito Ambiental, este sim salutarmente voltado para a proteção e efetivação do equilíbrio do meio ambiente.

Por outro lado, ainda em uma perspectiva utilitarista, poder-se-ia sugerir que as normas do Direito Animal adviriam da tentativa de não embrutecimento do homem: na medida em que se proíbe os maus-tratos aos animais não-humanos, evita-se, legalmente, uma degradação moral do homem, sendo esse o possível objetivo do Direito Animal.

Contudo tal perspectiva também não apresenta bases sólidas. Isso porque esse ramo do Direito não se resume à vedação aos maus-tratos, tal com positivado pelo artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal e artigo 32 da Lei Federal n. 9.605/1998. Ao contrário, vai além, subsistindo diplomas legais que positivam, expressamente, a categoria *sui generis* dos animais não-humanos, cada vez mais interpretados como mais próximos de sujeitos do que objetos de direito, como o eram, indiscutivelmente, nas décadas e séculos passados. A própria jurisprudência aponta nesse sentido, ao se reconhecer, por exemplo, o direito de visitaçao ao animal de estimação no contexto de dissolução de sociedade conjugal.

Desse modo, resta patente que o arcabouço axiológico que levou a humanidade à criação do Direito Animal é, única e exclusivamente, o reconhecimento de dignidade, ao menos em algum grau, na vida dos animais não-humanos.

Em outras palavras: é a valoração da vida animal não-humana como igualmente digna, incidindo sobre a presente realidade fática da cultura ocidental, que promove o

surgimento, autônomo, do Direito Animal, voltado para conferir ao menos algum grau de proteção e tutela da dignidade das demais espécies – proteção essa em progressiva expansão, conforme o Véu de Maya é, cada vez mais, desvendado.

4 Das perspectivas não humanas acerca da origem do Direito Animal

Por fim, porém não menos importante, em que pese se compreender que a hipótese de ser humana a origem filosófica do Direito Animal restou comprovada, deve-se agora indicar e demonstrar o porquê das demais hipóteses suscitadas não apresentarem substrato consistente.

A primeira corresponderia à hipótese de negação da própria existência do Direito Animal. Para essa perspectiva, o Direito Animal corresponderia, tão somente, a um apêndice do Direito Ambiental, voltado para a tutela do equilíbrio ecológico.

Cabe destacar que tal corrente apresenta significativos defensores (Bastos, 2018, p. 43-46). Nesse ponto, citam-se autores como René Descartes, Immanuel Kant, Ruth Cigman, Alan White e Carl Cohen. Para sustentarem tal perspectiva, os mencionados autores se socorrem a argumentos diversos: a suposta ausência de dignidade dos animais não humanos e a coisificação dessas espécies, as quais encontrar-se-iam à disposição do homem (Kant); a suposta incapacidade de percepção da morte e de desejo, o que afastaria a possibilidade de serem titulares de direitos (Ruth Cigman); a necessidade de assunção de deveres para que se possa possuir direitos (Alan White); e a intrínseca relação entre direitos e o mundo moral humano, do qual os animais não humanos estariam fora (Carl Cohen).

Contudo, conforme acima já comprovado, essa hipótese não se sustenta. A existência e autonomia do Direito Ambiental é manifesta: legislativa, dogmática, principiológica, jurisprudencial e administrativamente.

Ademais, o bem jurídico tutelado pelo Direito Animal é manifestamente distinto daquele protegido pelo Direito Ambiental: enquanto este se volta para a defesa do equilíbrio do meio ambiente, aquele foca na própria dignidade do animal não-humano.

Por fim, a tese não humana de origem do Direito Animal também não apresenta possibilidade concreta de sustentação. Baseado em uma perspectiva realística da criação do Direito, busca-se compreender que este advém da luta por sua garantia e existência.

Conforme Rudolf Von Ihering (Ihering, 2019, p. 42), o Direito advém das conquistas materialmente alcançadas por determinados grupos humanos. Essa corrente é de extrema relevância na medida em que nega a existência a priori do Direito (este não é algo dado pela natureza, tampouco pré-existente à vida humana), sendo, ao contrário, produto da luta e do desenvolvimento da vida em sociedade.

No entanto, neste caso em específico, compreender que o Direito Animal emergiria da luta empreendida por seus próprios titulares, não se vislumbra como realisticamente factível. Ora, não foi o clamor de cachorros ou gatos, ou a tomada de poder por porcos (conforme se passa em George Orwell) que levou a humanidade a construir o Direito Animal.

Ao invés disso, restou acima comprovado que este ramo do Direito é fruto exclusivo da atuação humana, em um contexto de percepção de dignidade existente nas demais espécies animais não-humanas.

Cabe destacar que essa atuação humana é inserida em um contexto complexo e pluridimensional. Conforme já exposto acima, o percurso do Direito Animal não é um caminho constante e uniforme. Ao contrário, é acompanhado de diversas experiências que se manifestam ora como reações, ora como realidades ainda a serem enfrentadas e ultrapassadas.

Nesse sentido, no presente momento, vive-se, por exemplo, o apogeu da pecuária no Brasil. Nunca se criou e matou tantas cabeças de gado para a satisfação humana. A própria economia do País gira, boa parte, em torno dessa atividade econômica. Isso, no entanto, não nega, tampouco impede de a mesma sociedade que consome cada vez mais produtos de origem animal se sensibilizar e perceber que existe vida e dignidade nas demais espécies.

Igualmente, não é porque não se vive em um contexto estritamente anti-especista que a promoção de valores e direitos em prol da dignidade da vida animal não-humana deve ser desconsiderada ou ignorada. Talvez, seja justamente o oposto: o caminho para o completo desvendar do Véu de Maya começa com o primeiro passo, de reconhecer que as demais espécies também possuem algum grau de dignidade passível e merecedor de tutela jurídica.

E esse exercício de reconhecimento de dignidade perpassa, sobretudo, pela atitude humana, de observar e reconhecer direitos aos animais não humanos, o que

corroborar com a hipótese pugnada por esta pesquisa.

5 Conclusão

O fenômeno jurídico aqui observado é evidente exercício de desvendar o Véu de Maya: toda a individuação que separa a vida humana da animal não-humana, criando um abismo existencial entre essas espécies, é superada, senão por completo, ao menos em algum relevante grau, a ponto de o homem, por si próprio e autonomamente, compreender que o justo é garantir a dignidade das demais espécies com as quais convive na Terra.

Tal garantia se revela um fim em si mesmo, independentemente da promoção de proveito material ou até mesmo moral para o homem.

Por evidência, não se está afirmando que a humanidade alcançou um estágio de elevação moral sublime, na qual toda a ilusória representação a qual racionalmente se vincula está superada. Não é disso que se trata. Evidentemente, questões relativas ao individualismo moral, exacerbado em um contexto neoliberal de vida social, estão sobremaneira presentes nas mais diversas discussões éticas sobre o momento presente da humanidade.

Entretanto, a experiência de vida humana demonstra que esta não se resume a ações uniformes e absolutas em tal ou qual sentido. De maneira oposta: a complexidade do homem advém justamente da multiplicidade de sentidos que suas ações podem apresentar, ainda que por vezes se manifestem contraditórias ou paradoxais.

Nesse diapasão, observou-se que o Direito Animal é a realidade jurídica assente no presente momento. Isso implica dizer que as correntes que negam, em absoluto, tanto a autonomia, quanto a dignidade das espécies não humanas não mais podem prevalecer. Em algum grau ou de alguma forma o fato é que o Direito hodierno protege e assegura o bem-estar das espécies animais em sua diversidade.

Constatado tal ponto, tal artigo buscou, então, compreender a origem filosófica e normativa do Direito Animal. Sob essa ótica, duas perspectivas se desenharam: a corrente humana e a corrente não humana do nascimento dos direitos fundamentais dos animais não humanos.

Para a corrente não humana, as conquistas advindas do Direito Animal seriam

decorrentes da própria ação das espécies tuteladas. Isso, no entanto, não se mostrou viável, porquanto o reconhecimento dos direitos consiste em atividade essencialmente humana e social.

Assim sendo, conclui-se que os direitos (apenas introdutórios, historicamente se projetando) atualmente existentes em prol dos animais não-humanos é reflexo de exercício de desvendamento do Véu de Maya e da compreensão, em algum grau socialmente atingido, de que não apenas os homens possuem vida digna, mas também as demais espécies, cabendo ao Direito tutelá-la e garanti-la.

6 Referências

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil**. Consultor Jurídico, 23 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/09/conjur-vice-de-paula_-codigo-da-paraiba-e-modelo-sobre-direito-animal.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução do Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, p.106 -136, Jan-Jun 2020.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, volume 15, n. 02, p.47-73, Mai - Ago 2020.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil. Em favor de uma ética biocêntrica. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 103, p. 115 – 126, jan./dez. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto**. Migalhas, 06 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/168919/o-constitucionalismo-democratico-no-brasil--cronica-de-um-sucesso-imprevisto>>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**: Salvador, volume 13, número 02, mai./ago. 2018, p. 40-60.

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 31 n. 1 (2011): jan./jun. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 05 out. 1988.

BRASIL. **Decreto Federal n. 24.645, de 10 de julho de 1934.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 10 jul. 1934.

BRASIL. **Lei Federal n. 5.197, de 03 de janeiro de 1967.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 05 jan. 1967.

BRASIL. **Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 13 fev. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.996.** Rel. Min. Alexandre de Moraes. Dje 30.04.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.728.** Rel. Min. Dias Toffoli. Dje 09.04.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640/DF.** Rel. Min. Gilmar Mendes – Dju 27.03.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 567.** Rel. Min. Alexandre de Moraes – Dje 28.06.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.983.** Rel. Min. Marco Aurélio. Dje 06.10.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn 1.856.** Rel. Min. Celso de Mello. Dje 14.10.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn 3.776-5.** Rel. Min. Cezar Peluso. Dje 29.06.2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn 2.514-7.** Rel. Min. Eros Grau. Dje 09.12.2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 494601.** Rel. Min. Marco Aurélio. Dje 19.11.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4º Turma. **REsp nº 1.713.167 – SP.** Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Dje 09.10.2018.

BRITO, Álvaro de Azevedo Alves; BRITO, Fernando de Azevedo Alevs; BRITO, Marília de Azevedo Alves; OLIVEIRA, Bianca Silva. **A educação ambiental e o direito dos animais: uma análise normativa, panorâmica e integrada.** Jus Navigandi, setembro de 2015. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/02/educacao-ambiental-e-direito-dos-animais-jus-com_-br_-jus-navigandi-1.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. Para uma crítica das críticas ao discurso dos direitos humanos e fundamentais: da desconstrução do jushumanismo ao jushumanismo crítico. Minas Gerais: **Revista de Direitos Humanos e Efetividade.** v. 1, n. 2, p. 01 – 18, Jul/Dez. 2015.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. Reconhecimento, Experiência e Historicidade: considerações para uma compreensão dos Direitos Humano-Fundamentais como (in)variáveis principiológicas do Direito nas sociedades democráticas contemporâneas. In: SOBREIA; FARIAS; OLIVEIRA JR. **Filosofia do Direito.** Florianópolis: Conpedi/FUNJAB, 2012, p. 289-310.

COELHO, Saulo; PEDRA, Caio. Direitos Humanos entre Discursos e Ideologias: a plurivocidade semântica dos direitos humanos, a necessidade de crítica democrática permanente e o permanente risco de reviravolta autoritária. In: **Direitos Fundamentais e Democracia.** 1ed. Florianópolis: Funjab, 2013, v. I, p. 173-192.

DECLARAÇÃO de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Revista Instituto Humanitas Unisinos. 31 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-aconsciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

ESTADO DA PARAÍBA. **Lei Estadual n. 11.140, de 08 de junho de 2018.** Diário Oficial do Estado da Paraíba, 09 jun. 2018.

ESTADO DE SANTA CATARINA. **Lei Estadual n. 17.526, de 28 de maio de 2018.** Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, 29 mai. 2018.

FELIPE, Sônia T. Valor inerente e vulnerabilidade: critérios éticos não-especistas na perspectiva de Tom Regan. **Ethic@**, Florianópolis, v.5, n. 3, p. 125-146, Jul. 2006.

FERREIRA, Sandro de Souza. O conceito de pessoa e a sua extensão a animais não-humanos. **Controvérsia**, v.1, n.1, p. 74-89, jan/jun 2005.

GORDILHO, Heron José de Santana; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. As dimensões da autonomia do Direito Animal: em direção a uma nova disciplina jurídica no Brasil. **XXVII Encontro Nacional do Conpedi Salvador/BA**, 2018.

GOZZI, Gustavo. **Estado Contemporâneo.** In: Dicionário de política. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1. ed., 1998.

IHERING, Rudolph Von. **A luta pelo direito.** São Paulo: Hunter, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** In: Kant – Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LOURENÇA, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. Vedaçãõ da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? **Revista de direitos fundamentais e democracia**, v. 24, n. 2, p. 222-252, mai./ago. 2019.

MARINHO, Cláudia Margarida Ribas; RUBENICH, Welton. O animal é o sujeito passivo no crime de maus-tratos contra os animais. In **Sociedade de consumo e a multidisciplinariedade da sustentabilidade.** Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2019.

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. **Decreto Municipal n. 16.431, de 22 de setembro de 2016.** Diário Oficial do Município, 23 set. 2016.

ORWELL, George. **A revolução dos bichos.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

REALE, Miguel. **Experiência e cultura – Para a Fundação de uma Teoria Geral da Experiência.** Campinas: Bookseller, 2. ed., 2000.

REALE, Miguel. **O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2. ed., 1992.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006.

SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado Poiético. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 37-68, abr./jun. 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 4. ed., 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p. 69-94, jul./dez. 2007.

SARMENTO, Daniel. **A jurisdição constitucional e o empoderamento dos excluídos**. Jota, 15 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-jurisdicao-constitucional-e-o-empoderamento-dos-excluidos-15082020>>. Acesso em: 19 de abril de 2025.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Crítica da filosofia kantiana**. In: Schopenhauer – Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1844.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Do mundo como vontade e representação (como vontade – segunda consideração)**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e representação (parte III)**. In: Schopenhauer – Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1819.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Parerga e Paralipomena**. In: Schopenhauer – Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1844.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre a vontade na natureza**. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2018.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 2 ed. Lisboa: Gradiva, 2002.

TORRES FILHO, Rubens Rodrigues. **Schopenhauer – Vida e Obra**. In Os Pensadores – Schopenhauer. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

Como citar:

LISBOA, Mateus Rocha de. O desvendar do véu de Maya: universalidade, historicidade e expansão dos direitos fundamentais no contexto anti-especista. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 20, p. 1-35, jan./dez 2025. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originals recebido em: 26/04/2025.

Texto aprovado em: 06/06/2025.